SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000722 - MG (2021/0324211-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMERSON TALISMAR NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMÃO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ERRONEAMENTE. PARTE INDUZIDA A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.593.214/SP, relator Ministro, Quarta Turma, Marco Buzzi, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.

3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32914371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 22/06/2022 11:26:05
Código de Controle do Documento: cc8aac4b-7a7d-44fc-8f23-30322abef761

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA32914371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 22/06/2022 11:26:05
Código de Controle do Documento: cc8aac4b-7a7d-44fc-8f23-30322abef761

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000722 - MG (2021/0324211-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMERSON TALISMAR NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMÃO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ERRONEAMENTE. PARTE INDUZIDA A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.593.214/SP, relator Ministro, Quarta Turma, Marco Buzzi, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.

3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão que assim dispõe (e-STJ, fls. 695-700):

Documento eletrônico VDA32914382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 22/06/2022 11:26:05
Código de Controle do Documento: fd5d8b47-0758-45f9-ad2a-d40736ea8447

> De início, constata-se inexistir ofensa ao comando normativo inserto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o acórdão proferido na origem se manifestou sobre todos os aspectos fático-jurídicos relevantes e inerentes à controvérsia instaurada, inclusive sobre as teses argumentativas deduzidas pelas partes. Desnecessário, portanto, complemento à fundamentação assentada pela Corte regional, em face da ausência de máculas na prestação jurisdicional, razão pela qual não se cogita em violação do art. 1.022 do CPC/2015. No mérito, no que diz respeito ao art. 1.015, constata-se que as instâncias ordinárias, a todo tempo, trataram a decisão de primeira instância como definitiva, a ser desafiada por recurso de apelação, fato revelado sobretudo pelas razões descritas pelo Tribunal de origem às e-STJ, 463-464, assim como, na origem, ao delinear todo o corpo da homologação com aspectos de definitividade, até mesmo nomeando-a como "sentença". Desse modo, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. A propósito: [...]
>
> Noutro passo, no que tange à alegação de não ocorrência da prescrição, verifica-se que nem sequer houve indicação específica de dispositivo de lei federal tido por violado, com o devido cotejo demonstrativo da irreverência, situação que atrai a incidência do óbice contido na Súmula n. 284/STF. Por fim, especificamente sobre a contrariedade ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ficou consolidada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. No ponto: [...]
>
> Assim sendo, conclui-se que deve ser dado provimento ao recurso que pleiteia a aplicação do índice IPCA-E, visto que, de fato, não houve limitação da incidência somente a partir do ano de 2015. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência do índice de correção monetária IPCA-E a partir do mês de janeiro de 2001, tudo na forma da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta que houve efetiva violação do art. 1.022 do CPC/2015, haja vista a existência de omissão sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente a respeito da jurisprudência do STJ sobre a prescrição para execução individual e sua contagem.

Documento eletrônico VDA32914382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 22/06/2022 11:26:05
Código de Controle do Documento: fd5d8b47-0758-45f9-ad2a-d40736ea8447

No mais, aduz que não incide a Súmula n. 284/STF, porquanto teria indicado os dispositivos, conforme se verifica às e-STJ, fls. 474-475.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão, constatou-se inexistir ofensa ao comando normativo inserto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o acórdão proferido na origem se manifestou sobre todos os aspectos fático-jurídicos relevantes e inerentes à controvérsia instaurada, inclusive sobre as teses argumentativas deduzidas pelas partes.

Frise-se que contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos), bastando que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos.

Desnecessário, portanto, complemento à fundamentação assentada pela Corte regional, em face da ausência de máculas na prestação jurisdicional, motivo pelo qual não se cogita em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, no que diz respeito ao art. 1.015, constatou-se que as instâncias ordinárias, a todo tempo, trataram a decisão de primeira instância como definitiva, a ser desafiada por recurso de apelação, fato revelado sobretudo pelas razões descritas pelo Colegiado local às e-STJ, 463-464, assim como na origem, ao delinear todo o corpo da homologação com aspectos de definitividade, até mesmo nomeando-a como "sentença".

Desse modo, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO

Documento eletrônico VDA32914382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 22/06/2022 11:26:05
Código de Controle do Documento: fd5d8b47-0758-45f9-ad2a-d40736ea8447

> FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
> 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
> 1.1. Verificada omissão no aresto impugnado, é impositivo o acolhimento dos aclaratórios.
> 1.2. É admissível a atribuição de efeitos infringentes ao recurso integrativo no caso de esses decorrerem do saneamento do vício identificado. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
> 2.1. Uma vez que o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional, é cabível admitir o recurso de apelação como o competente agravo de instrumento.
> 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e, de plano, dar provimento ao recurso especial.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.593.214/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, no que tange à assertiva de não ocorrência da prescrição, verificou-se que nem sequer houve indicação específica de dispositivo de lei federal tido por violado, com o devido cotejo demonstrativo da irreverência.

Nesse passo, não se diga que teria ocorrido indicação expressa, conforme alega o ora agravante, visto que há apenas a citação generalizada de diversos dispositivos legais no preâmbulo de um tópico, sem particularização de qualquer destes em cotejo à alguma tese respectiva de violação, situação que atrai a incidência do óbice contido na Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32914382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 22/06/2022 11:26:05
Código de Controle do Documento: fd5d8b47-0758-45f9-ad2a-d40736ea8447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.000.722 / MG

Número Registro: 2021/0324211-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00101109020178130627 0627170010110002 101109020178130627 10627170010110003 10627170010110006 106271700101101001 10627170011101004 627170010110002

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON TALISMAR NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMÃO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMERSON TALISMAR NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMÃO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	NATÁLIA MOREIRA TORRES - MG097146

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32901390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 07:44:31
Código de Controle do Documento: 076cd62e-d4fd-4248-a7f1-a0508fb0aa6c

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32901390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 07:44:31
Código de Controle do Documento: 076cd62e-d4fd-4248-a7f1-a0508fb0aa6c